



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório n° 036/2021

Dispensa n° 014/2021

Fundamento: **Lei Federal 13.979 - Artigo 24 – inciso IV**

Objeto: **Aquisição de Oxigênio Medicinal**

**Parecer administrativo - 25/03/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde, através do memorando n° 302/2021, solicita a Aquisição de Oxigênio Medicinal. Acostou orçamento.

O presente procedimento trata de contratação emergencial de empresa para Aquisição de Oxigênio Medicinal para ser utilizado no Posto 24h, Tenda de Triagem do COVID, 04 (quatro) unidades de ESF's, além dos serviços de oxigenioterapia, conforme segue:

Item	Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO	Valor unit.	Valor total
01	1.500	m <sup>3</sup>	Oxigênio Medicinal - Cilindros de 6m <sup>3</sup> a 10 m <sup>3</sup> .	R\$ 14,00	R\$ 21.000,00

Justificativa: A contratação por Dispensa de Licitação se justifica em razão da empresa contratada não estar atendendo a demanda em tempo hábil, devido à grande quantidade de oxigênio necessário para suprir as necessidades do Município em consequência da pandemia de Coronavírus, conforme comprovado nos e-mails em anexo.

Quanto a emergencialidade, a justificativa é a crescente demanda durante a Pandemia de COVID 19, a escassez de produto no Mercado e a demora na reposição. O grande consumo tem se dado também, em razão, do aumento no número de remoções de pacientes para outras cidades, havendo a necessidade de manter o paciente com oxigênio até a internação; e os serviços de oxigenioterapia oferecido ao vultoso número de pacientes com problemas respiratórios.

Considerando que as interrupções dos serviços podem ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas; OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, CNPJ n° 00.331.788/0027-58, pelo valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo o valor unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais) por metro cúbico, com base no Artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Dotações Orçamentárias:

**0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4040 – 14368.5**

**0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 0040 – 14366.9**

**0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 1083 – 14367.7**

**0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4501 – 14369.3**

**0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4511 – 14370.7**

**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**



**PARECER nº. 25/2021 em 31/03/2021**  
Solicitante: **Secretaria de Administração**  
Assunto: **Dispensa, inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93**  
**Processo Licitatório nº. 036/2021**  
**Dispensa nº. 14/2021**

## **I — RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 036/2021 – Dispensa nº. 14/2021 para contratação emergencial de empresa para fornecimento de Oxigênio Medicinal.

A Secretaria Municipal de Saúde justificou seu pedido devido a empresa contratada não estar suprindo a demanda em tempo hábil, devido a grande quantidade de oxigênio necessário para atender as necessidades do Município, em consequência da pandemia de Coronavírus. E, apesar de haver outra empresa contratada, mediante processo licitatório, a crescente demanda durante a Pandemia de COVID 19, a escassez do produto no mercado e a demora na reposição, é que se faz necessária essa contratação emergencial concomitante com a vigente.

Juntou-se memorandos e documentação da empresa.

É o relatório.

## **II — EXAME DE MÉRITO**

O direito a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que deve garantir através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento através do Controle Concentrado de Constitucionalidade de que o Município não pode se abster de propiciar os meios necessários ao gozo do direito a saúde, bem como o entendimento de que o Estado tem obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o acesso efetivo aos serviços de saúde, vejamos:



*“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. [AI 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012.]”*

*“O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, **impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000”*

Dito isso, frente a situação de calamidade pública causada pela Pandemia da COVID-19, na qual cresceu consideravelmente o consumo de oxigênio, bem como o aumento no número de remoções de pacientes que necessitam desse produto, não há como deixar de garantir o abastecimento desse item essencial a para garantia da vida das pessoas que necessitam dele para sobreviver.

Tendo em vista que o processo licitatório para aquisição desses bens está em andamento, realmente estamos frente a uma emergência pública, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

**“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.”** (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Outrossim, não se cabe analisar se a emergência decorreu de ato imprevisível ou da inércia da Administração Pública, pois configurado o risco para saúde pública, admite-se a contratação direta emergencial, esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, vejamos:



**Estado do Rio Grande do Sul**

PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Gestão para todos 2021/2024

**“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”**

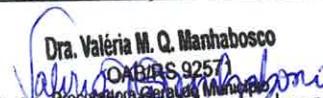
Ademais, conforme e-mails anexos ao processo, a empresa vencedora, por força maior, não está conseguindo suprir toda a demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, não resta outra alternativa para a administração pública do que a de contratar, de forma emergencial, empresa para aquisição de ar comprimido e oxigênio medicinal para serem utilizados nas unidades de saúde, de forma suplementar ao contrato vigente com a empresa IBG – Indústria Brasileira de Gases Ltda.

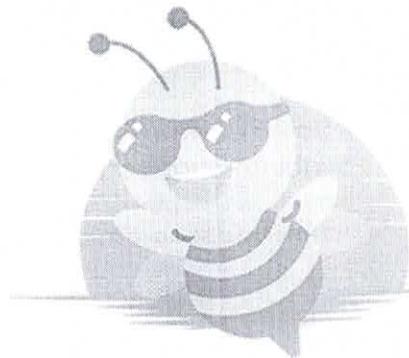
### III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

  
Dra. Valéria M. Q. Manhães  
OAB/RS 92571  
Procuradora-Geral do Município  
Valéria M. Q. Manhães  
OAB/RS nº 92.571

  
Marcia R. Tedesco de Oliveira  
Prefeita Municipal





**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 036/2021, Dispensa de Licitação nº 014/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 31 de março de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**